



PROJETO DE LEI N. ____ DE 2022

Dispõe sobre a cobrança de “couvert” artístico em restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos afins no Estado de Roraima.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A cobrança de “couvert” artístico em restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos afins no Estado de Roraima é permitida mediante a divulgação clara e visível aos consumidores da referida cobrança e de seu respectivo valor, nos termos estabelecidos no inciso III do art. 6º da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990-Código de Defesa do Consumidor.

§1º Para fins desta Lei, entende-se como “couvert” artístico o valor pré-estabelecido cobrado ao consumidor pela oferta de música, show ou apresentação ao vivo de qualquer natureza cultural e/ou artística nos locais referidos no “caput”.

§2º O valor cobrado pelo “couvert” artístico deverá ser informado na entrada do estabelecimento ou nas redes sociais dos que utilizem esses canais de comunicação.

Art. 2º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos, associações, sindicatos e entidades representativas de classe, nos respectivos âmbitos de suas atribuições.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Muitos empreendedores encontram na cobrança do “couvert” artístico uma alternativa para cobrir os custos de entretenimento da música ao vivo, objetivando atrair e manter o público no ambiente.

Ocorre que nem sempre os músicos/artistas são remunerados adequadamente relativamente às suas performances, pois apesar de contribuir com o aumento de clientes e do consumo no local, um percentual significativo dos valores arrecadados como “couvert” artístico acabam ficando retidos pelos estabelecimentos.

Nesse contexto é que apresentamos a presente proposição, definindo que a totalidade do valor arrecadado como “couvert” artístico seja repassado integralmente ao(s) músico(s)/artista(s), objetivando disciplinar, valorizar e reconhecer o trabalho dos que se dedicam exaustivamente à música e à arte.

Saliente-se que a cobrança do couvert artístico reveste-se de legalidade, pois possui amparo na Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). No referido Código, em seu art. 6º, inciso III, sacramenta-se a cobrança do “couvert” artístico, desde que o consumidor tenha ciência prévia da cobrança (no cardápio, em placas com fácil visualização no estabelecimento, ou nas redes sociais).

Os órgãos de fiscalização e o IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) referem a legalidade da cobrança do “Couvert”, desde que haja apresentação artística ao vivo no estabelecimento e seja respeitado o direito de informação prévia do consumidor.

Cabe ressaltar que em Pelotas/RS, através dos efeitos da Lei nº 6902, de 07 de abril de 2021, ao(s) músico(s) e/ou artista(s) são destinados, na sua integralidade, os valores correspondentes à cobrança do “couvert” artístico, pelos estabelecimentos comerciais do município, objetivando proteger a classe artística dos efeitos danosos causados pela pandemia.

Considerando a relevância para a classe artístico cultural do nosso estado, apresentamos o presente Projeto de Lei, solicitando aos nobres Pares apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA
Deputado Estadual